

## Proc. Administrativo 61- 10.298/2022

---

**De:** FABIO P. - PGM

**Para:** SESDEM - Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana

**Data:** 09/02/2023 às 13:08:38

**Setores envolvidos:**

PGM, PGM - APRO3, SESDEM, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, SEMOP, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEMOP - COP, SESDEM - SLCO, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, SEMOP - COP - INS, PGM - ASTEJ - ASTEC5

### MATERIAL DE SINALIZAÇÃO (ROTATÓRIA/TREVO)

Segue Parecer em anexo.

—

**Fábio Daniel de Souza Pinheiro**

*Procurador Geral*

*OAB/RN 3696; MAT. 9245*

**Anexos:**

PARECER\_Proc\_Administrativo\_10\_298\_2022\_SESDEM\_Pregao\_Aprovacao\_Minuta\_do\_Edital\_com\_ressalvas\_odt.pdf



**Referência:** Proc. Administrativo nº. 10.298/2022

**Origem:** Secretaria Municipal de Segurança e Defesa - SESDEM

### PARECER

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MATERIAL VIÁRIO PARA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR POSICIONAMENTO DA PGM. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL, COM RESSALVAS.

#### I- DO RELATÓRIO S

01. Trata-se de Processo Administrativo cujo objeto é a aquisição para sinalização viária horizontal e vertical. No decorrer dos autos, praticados os atos de estilo, há tramitação para procedimento de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico.
02. Vale destacar o posicionamento prévio da Procuradoria Geral do Município - PGM em torno da aprovação da minuta do edital, vide anexo do Despacho 42- 10.298/2022 e Despacho 43- 10.298/2022.
03. Com deliberações necessárias da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SEARH e alterações propostas ao Termo de Referência - TR, bem como feitura de nova minuta do edital aos moldes das alterações impostas pelo Decreto Municipal nº 6.861/2022, foram encaminhados os autos para nova emissão de parecer jurídico
04. É o que importa relatar. Passo a opinar.

#### II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

05. É de se ver que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XXI, assegura como regra que as contratações públicas serão precedidas de processo de licitação pública no qual assegure-se igualdade de condições aos concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos





princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

06. Como corolário do princípio da legalidade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de fundamental importância no âmbito das licitações, eis que a partir dos editais de licitações publicizados aos licitantes que se poderá observar as disposições respectivas e regramentos que necessariamente deverão ser seguidos.

07. Veja-se o que preconiza artigo 3º da Lei 8.666/1993, o qual também especifica no sentido de serem vedadas disposições que imotivadamente comprometam a competitividade:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

08. Tratando-se de Pregão Eletrônico, aplicar-se-ão as disposições da Lei nº 10.520/2002. Este diploma descreve que a referida modalidade será utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações normalmente utilizadas em nível de mercado. *In verbis*:





Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

09. Tendo em vista que a Lei 8.666/1993, no artigo 38, parágrafo único, prevê a necessidade de aprovação da minuta do edital, ainda na fase interna do pregão, faz-se também necessário observar quando da análise jurídica da minuta editalícia, além das disposições acima delineadas, aquelas indicadas no artigo 3º da Lei 10.520/2002, que seque:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

10. Em sede de regulamentação, no âmbito municipal existe o Decreto nº. 5.868, de 23 de outubro de 2017, o qual recebeu recente alteração do Decreto 6.861, de 19 de agosto de 2022. Por causa desta inovação legislativa, nos termos relatados inicialmente, é que a CPL/SEARH procedeu a alteração da minuta do edital e recomendou o encaminhamento à PGM, nos termos da Ata 3.961/2023.

11. Para além disso, em sendo processo que acarrete despesa pública, aplicam-se as disposições da Resolução Nº 028/2020 - TCE, de 15 de dezembro de 2020, em especial no artigo 10, VI, alínea a), naquilo que couber dentro da atual fase processual.





12. Tecidas tais premissas, passa-se propriamente a análise da minuta edital, na esteira do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, tal como encaminhado pela SEARH.

13. Antes de mais nada, ratificam-se os termos antes encaminhados por ocasião do parecer anexo ao Despacho 42- 10.298/2022, com concordância do Procurador-Geral ao Despacho 43- 10.298/2022, entendendo pela regularidade e aprovação do procedimento, com a juntada da anterior minuta de edital. Assim, analisar-se-á doravante com base nas noticiadas alterações aplicadas à minuta editalícia para adaptá-la ao Decreto Municipal Nº 6.861, de 19 de agosto de 2022, e, oportunamente, poderão ser feitas outras sugestões de ajustes de legalidade.

14. Pois bem. Prescrutando a minuta do edital encaminhada no Despacho 57- 10.298/2022, identifico que as alterações impostas pelo Decreto Nº 6.861/2022 estão recepcionadas, não havendo maiores questionamentos a serem feitos em tal sentido. Apenas se verificou no subitem 7.4.5 que, ao invés de “Art. 31, parágrafo único”, deve se atentar que a referência a ser feita é ao artigo 26-A, parágrafo único, do Decreto Municipal Nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Outrossim, no subitem 7.4.6 deve prevalecer a norma municipal, que prevê uma duração para a etapa do envio de lances de 15 (quinze) minutos, na forma do art. 4<sup>o</sup> do Decreto 6.861/2022, vide artigo 26-C<sup>2</sup> do regulamento municipal.

15. Também com relação à impugnação, o Decreto Municipal, em seu artigo 19, estipula que “Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.”, enquanto que o edital (subitem 12.7), seguindo o que preconiza o artigo 19 do Decreto Federal, estipula que os licitantes terão até 03 (três) dias. Portanto, segue-se o prazo mais exíguo do Decreto Municipal, merecendo ser promovida a alteração, tendo em vista que o artigo 4<sup>o</sup> do Decreto Nº 6.861/2022 expressamente dispõe acerca da recepção do Decreto Federal, desde que não conflite com a legislação municipal, hipótese narrada.

16. Passa-se a outro elemento que necessita de um exame no presente opinativo: a ausência de critérios para o reajustamento dos preços contratados. O Edital, Termo de Referência e à minuta de contrato são silentes em tal sentido, de modo que

1 Art. 4<sup>o</sup>. Ficam recepcionadas as previsões contidas no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, desde que não conflitem com as normas previstas na legislação municipal.

2 Art. 26-C. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 26-A, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de **quinze minutos**.





prontamente identifico a necessidade de alteração das disposições pela impossibilidade de concessão de reajuste. Ora, conquanto os contratos administrativos, em razão do interesse da coletividade, possuam notadamente diferenças em seu regime com relação aos contratos realizados entre particulares, podendo o Poder Público valer-se em determinadas circunstâncias de cláusulas especiais, também chamadas pela doutrina de “cláusulas exorbitantes”, haverá limitações, uma vez que as cláusulas financeiras necessitam de anuência, haja vista que interferem no já tratado equilíbrio econômico financeiro do contrato.

17. Por assim, dizer, cláusulas econômicas não podem ser alteradas unilateralmente, e a ausência de uma delas, tal como atualmente se vê no Termo de Referência e na Minuta Contratual, guia sua disposição de encontro à sistemática que deve permear o contrato administrativo, isto é, de garantir a manutenção das condições efetivas da proposta, tal como enuncia a Carta Magna, no artigo 37, XXI<sup>3</sup>. Ademais, trata-se de disposição a constar compulsoriamente no Edital e no Contrato Administrativo, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>4</sup>, não se tratando de

3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

4 Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o **preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;





discricionariedade do administrador (Acórdão 7.184/2018 - Segunda Câmara, em relatoria do Ministro Augusto Nardes<sup>5</sup>) e, por se tratar de documento prévio e que dispõe sobre os termos a serem dispostos nas licitações, orienta-se consequentemente a inserção no TR.

18. Em derradeiro, com relação à declaração de parentesco (anexo X), observa-se estar vedando a participação de empresas cujos sócios não sejam pessoas ligadas a vereadores, por laço de matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau.

19. Nesse sentido, observa-se a intenção em resguardar a lisura no certame licitatório, uma vez que se poderia aventar uma possível interferência de determinados agentes públicos com capacidade, em tese, de influenciar no curso dos processos de contratação pública. Tais vedações, todavia, necessitam guardar, de fato, algum sentido prático, serem proporcionais e estarem delineadas pela legislação. Na lei 8.666, o artigo 9º versa acerca das vedações de participação de licitação, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º-Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º-do art. 32 desta Lei.

5 (...) 66. Entretanto, **o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93.** Assim, a sua ausência constitui irregularidade, tendo, inclusive, este Tribunal se manifestado acerca da matéria, por meio do Acórdão 2804/2010-TCU-Plenário, no qual julgou ilegal a ausência de cláusula neste sentido, por violar os dispositivos legais acima reproduzidos. Até em contratos com prazo de duração inferior a doze meses, o TCU determina que conste no edital cláusula que estabeleça o critério de reajustamento de preço (Acórdão 73/2010-TCU-Plenário, Acórdão 597/2008-TCU-Plenário e Acórdão 2715/2008-TCU-Plenário, entre outros) [trecho extraído do relatório precedente ao Acórdão 2205/2016-TCU-Plenário, cuja fundamentação foi acompanhada pela relatora, Min. Ana Arraes, em seu voto] [grifei].





I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;  
II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

20. A Lei Orgânica do Município de Parnamirim - LOM, atenta ao contexto da possibilidade de existir a nefasta prática de Nepotismo, no artigo 87, expõe, de maneira exemplificativa, sobre práticas que incorreriam em nepotismo. Assim, neste contexto ocorreu a edição o Decreto Nº 5.632, de 18 de janeiro de 2012, o qual foi alterado pelo Decreto Nº 5.680, de 11 de novembro de 2013.

21. O hodierno teor do Decreto Nº 5.632/2012, portanto, em seu artigo 5º estende a proibição de contratação de empresas cujos sócios detenham parentesco com vereadores, desde que se trate de contratação por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Disposição diferente não poderia ocorrer, haja vista que o art. 99, parágrafo único<sup>6</sup>, da LOM, conduz a interpretação para excetuar a vedação de contratação acima delineada aos processos licitatórios, haja vista conterem cláusulas e condições uniformes

6 Art. 99 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, e os Secretários municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou união estável e parentesco afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, não podem contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas as cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.





para todos os interessados, nos termos do princípio da isonomia extraído do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

22. Reforçando o que se está a consignar, no âmbito da jurisprudência dos tribunais pátrios, vê-se que não se tem reconhecido a vedação de participação de licitantes pelo mero parentesco com vereadores, sem que esteja cabalmente caracterizada situação que comprove o favorecimento:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.729.851-4, DE MARMELEIRO - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: 0001119-24.2017.8.16.0181 APELANTE : ELENIR MAFFISSONI & CIA LTDA - ME APELADO : MUNICÍPIO DE RENASCENÇA RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - SÓCIOS DA EMPRESA - PARENTESCO COM VEREADOR - ORDEM DENEGADA - RECURSO - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA A IMPEDIR CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJOS SÓCIOS SEJAM PARENTES DE VEREADOR - ART. 9º DA LEI Nº 8.666/1993 - INAPLICABILIDADE, NO CASO EM ESPÉCIE - EDIL QUE NÃO PERTENCE AO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA IMPETRANTE - SENTENÇA REFORMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - AC - Marmeleiro - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - Unizime - J. 15.05.2018).

APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE PIRACICABA. LICITAÇÃO. PREGÃO (MENOR PREÇO). ALEGADO DIRECIONAMENTO. Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios. Alegação de fracionamento, de violação à publicidade e de direcionamento oriundo de nepotismo. Inocorrência. Contratos que foram precedidos de licitação, com ampla concorrência, na modalidade pregão (menor preço), sem qualquer tipo de impugnação por parte dos demais licitantes. Parcelamento autorizado pelo art. 23, §1º da Lei 8.666/93. Ausência de publicação de 01 pregão dentre os 60 apontados nos autos que se mostrou fato isolado, sem causar qualquer prejuízo ao certame. Mera irregularidade. A não utilização da Ata de Registro de Preços prevista no art. 15 da Lei nº 8.666/93, isoladamente, não induz a ocorrência de prática de improbidade administrativa, vez que foi utilizada a modalidade adequada para a realização dos contratos (Pregão), permitida nas compras e contratações de serviços comuns quando efetuadas pelo registro de preços, nos moldes do art. 11 da Lei nº 10.520/20021 . Exigência da prática de ato doloso para enquadramento no artigo 11 da LIA. **Alegado favorecimento de empresa contratada em razão do parentesco existente com detentor de cargo de vereador, não verificado. Não**

7 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





demonstrada a participação direta do vereador nos procedimentos licitatórios. Elemento subjetivo não demonstrado nos autos. Sentença de parcial procedência reformada.

(TJSP - 5ª Câmara de Direito Público - Piracicaba- Apelação Cível nº 1002647-63.2017.8.26.0451 - Rel.: HELOÍSA MIMESSI - Unânime - J. 26.10.2020. P. 27.10.2020)

23. Dito isto, orienta-se que seja suprimida tal vedação do anexo XX (MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO FAMILIAR OU PARENTESCO COM INTEGRANTES DO PODER MUNICIPAL), dada a inexistência de previsão legal para tanto, para não constituir desproporcional restrição à participação de licitar.

### III- DA CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, com fulcro no artigo 38, parágrafo único e 40 da Lei nº. 8.666/1993, ratificando o posicionamento prévio da PGM em torno da aprovação da minuta do edital, vide anexo do Despacho 42- 10.298/2022 e Despacho 43- 10.298/2022, **APROVO, COM RESSALVAS**, a minuta do edital encaminhada no Despacho 57- 10.298/2022.

25. São as ressalvas:

a) adequar o prazo de impugnação (subitem 12.7 do edital) para que fique em consonância com Decreto Municipal sobre o Pregão, com fulcro no artigo art. 4º do Decreto 6.861/2022;

b) que o subitem 7.4.5 do edital faça referência ao artigo 26-A, parágrafo único, do Decreto Municipal Nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 (com alterações do Decreto 6.861/2022);

c) prevaleça no subitem 7.4.6 do edital a norma municipal (na forma do art. 4º do Decreto 6.861/2022), que prevê uma duração para a etapa do envio de lances de 15 (quinze) minutos, vide artigo 26-C<sup>8</sup> do Decreto Municipal Nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 (com alterações do Decreto 6.861/2022);

d) que o edital, minuta de contrato e termo de referência contemplem critério de reajuste, com previsão de índice e data-base e a respectiva periodicidade, com fulcro no artigo 40, XI e 55, III, da Lei 8.666/1993; e, por fim,

8 Art. 26-C. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 26-A, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.





e) seja suprimida do anexo XX (MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO FAMILIAR OU PARENTESCO COM INTEGRANTES DO PODER MUNICIPAL) a vedação de participação de empresas cujos sócios não sejam pessoas ligadas a vereadores.

26. Em conclusão, destaca-se que o exame processual feito por esta Procuradoria-Geral é estritamente jurídico, não se manifestando, assim, acerca de interesse público relativo à propositura em análise nem lhe competindo adentrar no aspecto de conveniência e de oportunidade, tampouco analisar os elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

27. É o parecer, salvo melhor juízo.

**À SEARH.**

Parnamirim/RN, 09 de fevereiro de 2023.

**FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO**

Procurador - Geral do Município - OAB/RN 3696

Matrícula 9245





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E620-C818-95CC-DA39

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO (CPF 916.XXX.XXX-68) em 09/02/2023 13:09:36 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/E620-C818-95CC-DA39>